



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824185 - SP (2024/0455553-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E DE F N M
AGRAVANTE : J M S
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
AGRAVADO : BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 537, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. Afasta-se a Súmula 735/STF, pois o recurso especial desafia acórdão proferido em recurso de apelação.

2. Incide o óbice da Súmula 284/STF se o dispositivo de lei federal indicado como violado não guarda pertinência temática com a tese objeto do recurso especial. No caso, o art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 não guarda pertinência temática com a alegação de que o juiz deve arbitrar de ofício o valor dos reparos, obrigação de fazer, a fim de possibilitar o correspondente valor da multa diária.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824185 - SP (2024/0455553-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E DE F N M**
AGRAVANTE : **J M S**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699**
AGRAVADO : **BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129**
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 537, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. Afasta-se a Súmula 735/STF, pois o recurso especial desafia acórdão proferido em recurso de apelação.

2. Incide o óbice da Súmula 284/STF se o dispositivo de lei federal indicado como violado não guarda pertinência temática com a tese objeto do recurso especial. No caso, o art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 não guarda pertinência temática com a alegação de que o juiz deve arbitrar de ofício o valor dos reparos, obrigação de fazer, a fim de possibilitar o correspondente valor da multa diária.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, por outro fundamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J M S e E DE F N M contra decisão de minha lavra, às fls. 208/211, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula 735/STF.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que não se trata de recurso especial contra acórdão que deferiu liminar, mas sim contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença.

Reforça que o objeto do recurso especial corresponde à alegada violação do art. 537, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC/2015.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 221/226, em que se requer aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tramita em segredo de justiça.

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 145):

"Apelação Cível. Cumprimento provisório de multa fixada em sede de antecipação de tutela. Sentença que extinguiu o incidente por falta de interesse de agir. Recurso dos exequentes.

O cumprimento provisório de decisão é o meio adequado para a cobrança provisória de multa, conforme art. 537, §3º, CPC.

No presente caso, porém, a multa foi limitada ao valor dos reparos necessários no imóvel dos autores, ainda não conhecido quando iniciado o cumprimento provisório do julgado, observado que ainda não foi juntado aos autos a perícia judicial. Sem o conhecimento desse valor, a multa não pode ser executada.

Sentença mantida. Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta a parte recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, na medida em que o ordenamento jurídico autoriza o juiz a fixar de ofício o valor do reparo do imóvel, objeto da multa.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 164/168.

O recurso especial tem origem em sentença que extinguiu incidente de cumprimento provisório de multa diária diante da condenação em obrigação de fazer, qual seja, fazer reparos no imóvel.

A sentença indeferiu o processamento do incidente provisório e extinguiu o feito, nos termos do art. 924, I, do CPC/2015.

Contra a sentença foi interposto recurso de apelação.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação, esclarecendo que a extinção do cumprimento provisório da multa é medida que se impõe, pois ainda não se calculou o valor dos reparos necessários no imóvel, sendo o valor desconhecido. Assim, sem o conhecimento desse valor, a multa não pode ser executada.

Conforme delimitado na decisão agravada, no presente caso, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que *"a multa foi limitada ao valor dos reparos necessários no imóvel dos autores, ainda não conhecido quando iniciado o cumprimento provisório do julgado, observado que ainda não foi juntado aos autos a perícia judicial"*. Concluiu o Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 148) que, sem o conhecimento do valor do reparo, a multa não pode ser executada.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados, §§ 3º e 4º do art. 537 do CPC/2015, contêm a seguinte redação:

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Art. 537. (...)

§ 3º *"A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."*

§ 4º " A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado."

Referidos dispositivos se voltam à cobrança provisória de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, no caso, obrigação de fazer, isto é, reparos no imóvel.

A despeito de não incidir ao recurso especial o óbice da Súmula 735 do STF, pois, realmente, não se trata de decisão de natureza precária, mas sim de sentença, o recurso especial encontra óbice de conhecimento na Súmula 284/STF, na medida em que os dispositivos tidos por violados não guardam pertinência temática com o pedido recursal, voltado ao poder de o juiz fixar de ofício o valor dos reparos, para que a multa seja, por conseguinte, fixada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 996 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença.

2. O artigo 996 do Código de Processo Civil não tem pertinência temática com a perda de objeto do recurso, porquanto trata dos legitimados para a sua interposição. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.699.363/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 04/06/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. PEDIDOS DE DANO MORAL E DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM CARGA NORMATIVA PARA SUSTENTAR A POSTULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 /STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os dispositivos indicados como violados não têm aptidão para ensejar a reforma do acórdão recorrido quanto à improcedência de parte dos pedidos, porquanto os arts. 649, IV, do CPC/73, 4º, 6º, V e VI, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor não têm carga normativa para sustentar o pedido de dano moral, nem a devolução dos valores descontados além do percentual de 30%. Tal situação determina a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. As circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado. O acórdão paradigma versa sobre situação diversa, em que o banco credor, após vencido o prazo para pagamento dos empréstimos contratados e não encontrando saldo suficiente, passou a cobrar antecipadamente o valor devido, restando mensalmente toda a aposentadoria da parte autora, circunstância não retratada no caso em debate.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.588.500/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

Confira-se ainda:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade."

(AgInt no AREsp 2.707.571/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2025, DJEN 14/02/2025)

No presente caso, a despeito de o Tribunal *a quo* não ter enfrentado a possibilidade de o juiz fixar o valor dos reparos necessários no imóvel, que ainda não foi arbitrado por ser necessária a perícia, os dispositivos de lei não guardam pertinência temática com a tese objeto do recurso especial.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para afastar o óbice da Súmula 735/STF, e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, por outro fundamento. Sem majoração da verba honorária sucumbencial na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não fixada pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.824.185 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455553-3

Número de Origem:

00021837220238260604 10021073120238260604 2183722023826060410021073120238260604

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE F N M

AGRAVANTE : J M S

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

AGRAVADO : BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129

MILENA CAMPANHOLI - SP481907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E DE F N M

AGRAVANTE : J M S

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

AGRAVADO : BASILICATA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS CORRÊA - SP156129
MILENA CAMPANHOLI - SP481907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025